



54

**Prefeitura Municipal de Ribeirão**  
Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Câmara Municipal de Ribeirão Preto  
Protocolo Geral nº 17606/2019  
Data: 01/11/2019 Horário: 14:57  
Legislativo -

Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2019.

Of. Nº 4.142/2.019-C.M. Comissão Permanente de Constituição,  
Justiça e Redação  
Rib. Preto, 05-NOV-2019 de.....  
.....  
Presidente

54

Senhor Presidente,

**URGENTE**  
**PRIMEIRA**  
**DELIBERAÇÃO**  
ATÉ 03/12/2019

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo Veto Total ao Projeto de Lei nº 94/2019 que: "DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DOS ÓRGÃOS DOS ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", consubstanciado no Autógrafo nº 211/2019, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

*[Handwritten signature]*  
1 de 5



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Não obstante as louváveis intenções do nobre Legislador local, o projeto apresenta-se eivado de inconstitucionalidade por invadir o âmbito das atribuições administrativas ou de execução governamental, da alçada exclusiva do Executivo, incluindo a elaboração e diretrizes da Lei Orçamentária, de modo a violar o princípio da Separação dos Poderes, com afronta ao disposto nos artigos 5º, 25, 45, incisos II, XIV e XXI, alínea “a”, 174, § 8º e 175, inciso I, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no art. 144, da mesma Carta Bandeirante.

Nesse sentido a conhecida lição do saudoso mestre  
HELY LOPES MEIRELLES:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenária, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prever situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência a atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (Direito Municipal Brasileiro, 12ª edição, atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, Malheiros Editores, pág. 577)

Demais disso, as normas para fins de contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade prestados por agência de



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

propaganda já estão sobejamente delimitadas pela Lei Nacional nº 12.232/2010, ao passo que a própria Constituição Federal prescreve taxativamente no § 1º do artigo 37 que *"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos"*, regra essa que o projeto reproduz, desnecessariamente, nos seus artigos 1º e 2º, malferindo o princípio da razoabilidade, ao acrescentar expressões restritivas de caráter genérico, indeterminado e de extrema subjetividade, tais como *"justificada relevância e incontroversa necessidade"*.

Do mesmo modo, ao trazer um limite para gastos com publicidade, consoante previsto no seu artigo 4º, o projeto invade uma vez mais a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 165 da Constituição Federal, que estabelece:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

*(...)*

*§ 9º Cabe à lei complementar:*

*III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166.*



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

### Gabinete do Prefeito

Assim, o referido artigo infringe competência privativa do Chefe do Poder Executivo no que tange ao estabelecimento de prioridades e identificação da direção dos recursos públicos.

Nessa mesma esteira, ao especificar em detalhes a forma como se deve dar o informe publicitário, desborda dos limites da separação de poderes, invadindo esfera de gestão administrativa reservada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo e seus Secretários, violando desse modo o contido no artigo 47, II e XIV, da Constitucional Estadual que dispõem:

*Artigo 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*I – representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;*

*II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;*

*(...)*

*XIV – praticar os demais atos administrativos, nos limites da competência do Executivo;*

*(...)*

De outra parte, o detalhamento da forma de atuação imposta ao Executivo pela norma fere, uma vez mais, o princípio da razoabilidade.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar o **Autógrafo N° 211/2019** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



## **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**

Estado de São Paulo

**Gabinete do Prefeito**

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA  
LINCOLN FERNANDES  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 211/2019  
Projeto de Lei nº 94/2019  
Autoria da Vereadora Gláucia Berenice

**DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DOS ÓRGÃOS DOS ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** A propaganda, publicidade e ações de comunicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da administração direta e indireta no âmbito do Município de Ribeirão Preto, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, somente podendo ser realizada em casos de justificada relevância e incontroversa necessidade, sempre precedida de pormenorizada justificativa do órgão solicitante da divulgação.

**Art. 2º** É vedada a propaganda, publicidade e ações de comunicação:

**I** - contendo nomes, símbolos, mensagens ou imagens que, ainda que subliminarmente, caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

**II** - de mensagem:

**a)** com conteúdo meramente genérico sobre atos, ações, projetos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades, suas metas ou resultados, desprovida de caráter educativo, informativo ou de orientação social;

**b)** baseada em dados que não provenham de fontes oficiais;

**c)** que induza a erro.

**Art. 3º** É obrigatória a divulgação:

**I** - em cada peça de publicidade ou propaganda, de forma clara, visível e audível, do respectivo custo unitário e total, incluindo-se o gasto específico da aquisição de mídia para veiculação, nos moldes da Lei Municipal nº 14.140, de 12 de março de 2018;

**II** - na imprensa oficial e no sítio de internet mantido pelo órgão ou entidade anunciante, a cada mês e exercício fiscal, até o último dia do mês seguinte, do total de despesas com publicidade ou propaganda, discriminado por agência, contrato e veículos de divulgação utilizados,



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

incluindo o gasto específico de aquisição de mídia para a veiculação de cada peça, com gastos individualizados para cada veículo responsável pela sua divulgação:

**III** - no sítio da internet mantido pelo órgão ou entidade anunciante, da íntegra dos contratos de publicidade ou propaganda e respectivos aditivos, e da modalidade de licitação utilizada;

**IV** - no sítio da internet mantido pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela coordenação das ações de comunicação governamental, de relatório anual consolidado, a ser publicado até o dia 1º de fevereiro do ano subsequente, no qual conste o valor total dos pedidos de inserção de peça publicitária, para cada veículo de comunicação contratado.

**Parágrafo único.** O relatório anual previsto no inciso IV deverá conter, no mínimo, nome fantasia, razão social e CNPJ de cada veículo, além do valor referente aos pedidos de inserção de peça publicitária realizados ao longo do ano-base de referência para o veículo específico.

**Art. 4º** Em caso de necessidade de contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, o valor total de todas as contratações anuais não poderá exceder 0,15% das despesas pagas em investimentos do exercício anterior, apuradas em balanço orçamentário da administração direta.

**Parágrafo único.** Caso, no exercício anterior, não seja atingida a meta de superávit primário estabelecida nas diretrizes orçamentárias pelo Poder Executivo, fica vedado qualquer investimento em publicidade promocional.

**Art. 5º** Subordinam-se ao disposto nesta lei os órgãos do Poder Executivo e Legislativo, as pessoas da administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes referidos no *caput* deste artigo, assim como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Ribeirão Preto.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2019.

  
**LINCOLN FERNANDES**  
Presidente